MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 15578.000228/2010-12

Processo nº	15578.000228/2010-12
Recurso	Voluntário
Acórdão nº	**3401-013.345 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de	19 de junho de 2024
Recorrente	NICCHIO SOBRINHO CAFE S/A
Interessado	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2006

PRELIMINAR DE NULIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO. REQUISITOS LEGAIS CUMPRIDOS.
Não há que se cogitar de nulidade quando o auto de infração preenche os requisitos legais, o processo administrativo proporciona plenas condições à interessada de contestar o lançamento e inexiste qualquer indício de violação aos requisitos da legislação.

PRELIMINAR DE NULIDADE. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. REQUISITOS LEGAIS CUMPRIDOS.
Não há que se falar em nulidade da decisão de primeira instância quando ela foi proferida por autoridade competente, sem preterição do direito de defesa e elaborada com observância dos requisitos legais.

PRELIMINAR DE NULIDADE. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE DILIGÊNCIA. LIVRE CONVICÇÃO DO JULGADOR. DECISÃO RECORRIDA. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE.
A autoridade julgadora de primeira instância, na apreciação das provas e razões ofertadas pela contribuinte, formará livremente sua convicção, podendo determinar diligência que entender necessária, não se cogitando em nulidade da decisão quando não comprovada a efetiva existência de preterição do direito de defesa do contribuinte.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2006

PIS. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. CRÉDITOS NÃO CUMULATIVOS. COMPRAS DE CAFÉ DE PESSOAS JURÍDICAS INAPTAS OU FORNECEDORES INEXISTENTES. GLOSA.
Correta a glosa de créditos do regime da não cumulatividade apurados sobre aquisições de pessoas jurídicas em relação às quais a Administração colheu informações que comprovam serem empresas de fachada, atuando apenas como emissoras de documentos fiscais que artificialmente indicavam serem pessoas jurídicas os fornecedores que na realidade eram produtores rurais pessoas físicas.

PIS. NÃO CUMULATIVO. CRÉDITOS. AQUISIÇÕES DE PESSOAS JURÍDICAS. NÃO CARACTERIZAÇÃO DA BOA-FÉ.
Havendo elementos para descaracterizar a boa-fé do adquirente e a regularidade e efetividade das operações, afasta-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) a respeito.

PIS. CRÉDITOS DA NÃO CUMULATIVIDADE. AGROINDÚSTRIA. INSUMO. AQUISIÇÕES DE CAFÉ EM OPERAÇÕES SUJEITAS À SUSPENSÃO DE CONTRIBUIÇÕES. CRÉDITOS PRESUMIDOS.
O café *in natura* utilizado como insumo por empresa que industrializa mercadorias destinadas à alimentação humana, adquirido de pessoas físicas, cerealistas, cooperativas de produção agropecuária e pessoas jurídicas cuja atividade seja a produção agropecuária gera créditos presumidos no regime da não cumulatividade, entretanto, o beneficiamento do café não se enquadra no conceito de produção, sendo obrigatória a suspensão da incidência do PIS e da Cofins nas vendas de café beneficiado.

PIS. NÃO CUMULATIVO. CRÉDITOS SOBRE DISPÊNDIOS VINCULADOS A RECEITAS DE EXPORTAÇÃO DE MERCADORIAS ADQUIRIDAS COM FIM ESPECÍFICO DE EXPORTAÇÃO. NÃO CABIMENTO.
Os dispêndios vinculados às receitas de exportação de mercadorias adquiridas com fim específico de exportação não geram direito ao crédito da contribuição, por expressa vedação legal.

MULTA QUALIFICADA. OFENSA A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. INVASÃO DE COMPETÊNCIA DE PODER. SÚMULA CARF.
Para que o julgador administrativo avalie a proporcionalidade, a razoabilidade e o caráter confiscatório de imposição de penalidade qualificada haveria necessariamente que adentrar no mérito da constitucionalidade da lei que a estabelece, o que se encontra vedado pela Súmula nº 2 do Carf.
Súmula nº 2 do Carf- O Carf não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

MULTA QUALIFICADA. PERCENTUAL DE 150%. ALTERAÇÃO PARA MULTA MAJORADA DE 100%. RETROATIVIDADE BENIGNA. APLICAÇÃO.
A modificação legislativa que reduziu a multa de 150% para 100% atrai a aplicação do art. 106, II, "c", do CTN, porquanto lei nova aplica-se a ato ou fato pretérito, no caso de ato não definitivamente julgado, quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente à época da prática da infração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por **unanimidade** de votos, em **negar provimento ao Recurso Voluntário**, **reduzindo o percentual da multa qualificada** de 150% para 100% em razão de determinação legal.

Original

(documento assinado digitalmente)

Ana Paula Giglio – Relatora e Presidente Substituta

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Leonardo Correia Lima Macedo, Laércio Cruz Uliana Júnior, George da Silva Santos, Celso José Ferreira de Oliveira, Mateus Soares de Oliveira e Ana Paula Giglio.

Relatório

Trata-se de **Recurso Voluntário** interposto em face do Acórdão nº 12-056.857 exarado pela 17ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil do Rio de Janeiro I, em sessão de 13/06/2013, que julgou, por unanimidade de votos, **improcedente a Manifestação de Inconformidade** apresentada pela contribuinte acima identificada.

A contribuinte apresentou **pedido de reconhecimento de direito creditório** (ressarcimento), **no valor R$ 514.675,87,** referente ao **PIS não cumulativo**, relativo ao **1º trimestre de 2006** (fls. 04/19) para fins de compensação com outros tributos.

Em razão de decisão judicial, entretanto, exarada nos autos da Apelação em Mandado de Segurança n° 2010.50.01.000553-6 (fls 230/231) a qual determinou a análise dos pedidos de ressarcimento dos demais períodos de 2006, no prazo de 60 dias, a Delegacia de Vitória/ES **analisou o pedido inicial conjuntamente com os pedidos de ressarcimento, referentes aos 2º, 3º e 4º trimestres de 2006.** Foram, portanto, analisados os seguintes pedidos de ressarcimento cujo valor do crédito da não cumulatividade do PIS pleiteado pela contribuinte no ano de 2006 totalizou **R$ 1.668.024,87**, conforme demonstra tabela abaixo (extraída do Parecer Seort, fl.308):

Nº PER/DCOMP	crédito solicitado R$	Período do crédito
14310.54712.230708.1.1.08-5184	514.675,87	1º tri/2006
36894.75440.230708.1.1.08-2030	664.910,37	2º tri/2006
34517.66331.230708.1.1.08-5610	317.425,78	3º tri/2006
31786.47318.230708.1.1.08-9903	171.012,85	4º tri/2006

Concluiu a Delegacia de origem pelo reconhecimento parcial do direito creditório relativo a não cumulatividade do PIS na exportação, apurados no 1º, 2°, 3° e 4° trimestres de 2006, o qual **reconheceu apenas o valor de R$ 221.915,30** do direito creditório pleiteado.

A interessada apresentou a Manifestação de Inconformidade (330/391), proposta contra o Parecer Seort nº 1.635, de 28/06/2010 (do qual faz parte o Despacho Decisório)**. Permanece em lide, portanto, o valor glosado para todo o período de 2006, que resultou no total de R$ 1.446.109,57.**

Insurgiu-se a parte contra esta decisão, manifestando-se contra os seguintes pontos:

Original

1. a título de **preliminar**, requer a nulidade do Parecer Seort por **cerceamento de defesa e supressão do contraditório e da ampla defesa**. Argumenta que a análise realizada no Parecer estaria **descumprindo a decisão judicial**, bem como o dever legal da Administração, uma vez que seus termos teriam se embasado em **procedimentos insuficientemente instruídos e incompletos** para julgamento (órgão de fiscalização teria se valido de elementos de prova extraídos de outros processos administrativos, os quais a Recorrente não figurou na condição de parte, não tendo participado da produção das provas, inclusive da tomada dos depoimentos);

2. **aquisição de cooperativas deveriam fazer jus a crédito integral das contribuições - o direito de crédito decorrente da não cumulatividade por ela pleiteado estaria de acordo com a previsão legal**. Isto porque a figura do *crédito presumido* do PIS/Cofins a ser utilizado na compra de insumo agrícola (café) junto a cooperativas, estaria vinculada à hipótese em que os fornecedores fossem enquadrados no regime de suspensão destas contribuições nas vendas efetuadas (bens adquiridos de pessoa jurídica domiciliada no País, para posterior revenda);

3. **as aquisições de pessoas jurídicas inativas, omissas ou sem receitas declaradas deveriam ser integralmente aceitas** - as pessoas jurídicas das quais a recorrente adquiriu café seriam existentes de fato, vez que constavam como "ativas" no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) e no Sintegra, A empresa não teria obrigação, nem possibilidades de verificar a efetiva existência de seus fornecedores (entende que tal verificação caberia à Receita Federal);

4. as alegações do Fisco somente poderiam **surtir efeitos contra terceiros a partir da declaração de inaptidão da empresa**, ou seja, efeitos *ex nunc*, valendo somente a partir da data da decisão;

5. a **boa fé da impugnante** estaria demonstrada por seu **zelo em fazer consultas** no Sintegra e no banco de dados da Receita Federal do Brasil, com o objetivo de verificar a regularidade jurídica das empresas fornecedoras;

6. **existiria comprovação de que a impugnante efetuou o pagamento dos valores acordados para aquisição das mercadorias** e de que efetivamente recebeu o produto em seus estabelecimentos. Argumenta que fez prova de tal situação, através da apresentação de documentos, os quais não foram declarados inidôneos, e pagamentos comprovados através de transferências bancárias;

7. **as declarações das pessoas que adotaram comportamento lesivo ao Fisco Federal,** (os quais qualifica de "os verdadeiros fraudadores"), **não poderiam atingir a impugnante**, pois não teria ficado demonstrado que a empresa teria conhecimento dos procedimentos ilícitos ou ainda colaborado para tal. Estas empresas (supostamente laranjas) procediam por intermédio de corretores de café que comercializavam para todo o mercado brasileiro, sendo a manifestante apenas umas das adquirentes;

8. informa que a Nicchio **adquire o café cru em grão e o revende no mercado externo**. Em alguns caso, antes da revenda, **também efetua rebeneficiamento**, sem o exercício cumulativo das atividades de padronizar, beneficiar, preparar e misturar os tipos ou separar por densidade dos grãos

9. defende que as autoridades fiscais **não compreenderam a cadeia produtiva do café voltado para exportação, a qual seria composta por três etapas, que explica detalhadamente na peça de defesa;**

Original

10. considera inaceitável que lhe sejam impostas **glosas de créditos advindos de operação nas quais houve a entrega da mercadoria e o pagamento do preço acordado**, em virtude de decisões declaratórias de inaptidão de pessoas jurídicas ocorridas posteriormente ao negócio efetuado;

11. argumenta que se seus fornecedores deixaram de recolher tributos ou apresentaram declarações falsas, **não lhe caberia qualquer responsabilidade** em relação a esta conduta;

12**. ausência de nexo de causalidade nas diligências realizadas pela fiscalização sob a denominação de "Operação Tempo de Colheita"** – os fatos apurados no âmbito da Representação Fiscal para Fins de Declaração de Inaptidão de Inscrição no CNPJ das empresas fornecedoras, não poderia atingir operações de compras realizadas com legitimidade de apuração dos créditos de PIS/Cofins, pois corresponderiam somente ao esforço da fiscalização para desqualificar as operações de compras efetuadas pela Recorrente que jamais teria contribuído para a concretização dos atos praticados pelas empresas fornecedoras.

Por fim, cita legislação, doutrina e jurisprudência requerendo a procedência de sua manifestação de inconformidade, e a consequente homologação total do crédito pleiteado.

Em 13/06/2013, a 17ª turma da DRJ Rio de Janeiro I proferiu o acórdão nº 12-056.857 no qual foi **indeferida, por unanimidade, a Manifestação de Inconformidade** apresentada pela interessada, mantendo os termos do Despacho Decisório.

Irresignada, a parte recorreu a este colegiado, através do Recurso Voluntário de fls 10.661/10.775, no qual alegou em síntese as mesmas questões, às quais acrescentou os seguintes elementos:

- **Nulidade do Auto de Infração e do Acórdão de Manifestação de Inconformidade**, em face do que considera ser **cerceamento ao seu direito de defesa e ao contraditório**. Isto porque teriam sido utilizados os depoimentos de testemunhas colhidos "à sua revelia", uma vez que **não teria tido a oportunidade de participar da produção desta prova**;

- **Nulidade da decisão recorrida** por ter se **utilizado de provas ilícitas**, pois teria se valido, em alguns de seus trechos, de **provas colhidas no inquérito policial que embasou a ação penal da Operação Broca**, (autos nº 2008.50.05.005.383), **ação trancada** por força do HC nº 2012.02.01.014311-5, impetrado no TRF da 2ª Região. Transcreve ementa do citado HC a qual afirma a **inexistência de crime de estelionato e formação de quadrilha**;

- **Nulidade da decisão de primeira instância** em razão do **indeferimento do pedido de diligência** que teria cerceado seu direito de defesa;

- **Manutenção de seu direito ao aproveitamento dos créditos de PIS,** uma vez que **teria cumprido todos os requisitos necessários à sua utilização** e com isso seriam válidas as relações jurídicas de compra e venda de café. Cita jurisprudência do STJ no sentido de que para verificar a idoneidade dos créditos de PIS/Cofins seriam necessários os seguintes requisitos: (1) comprovação do **pagamento** e (2) real **ingresso das mercadorias** no estabelecimento comercial.

Menciona, ainda, decisão do Ministro Luiz Fux (quando no STJ) que elencava requisitos para regularidade da aquisição dos créditos fiscais, quais sejam: a) **aquisição de**

Original

mercadorias de fornecedoras enquadradas na situação jurídica "ativa" junto à RFB (Relaciona, por amostragem, o nome de uma série de fornecedoras que estariam regulares na época da aquisição das mercadorias); b) **emissão de nota fiscal de venda** e registro das mesmas na contabilidade da empresa interessada; c) **pagamento integral no preço via TED** na conta corrente que as fornecedoras mantinham nos bancos mais tradicionais do País e d) real **ingresso da mercadoria** no estoque da adquirente.

- **Ausência de prova concreta que vincule a recorrente ao conluio com as fornecedoras**. Afirma que não haveria "nos autos qualquer documento ou outro meio de prova que vincule a empresa recorrente às fornecedoras de café, senão na condição de compradora das mercadorias que lhes foram vendidas". Defende que como compradora, a regra era a utilização do "corretor de café" para intermediar as operações de compra e venda, não sendo comum um relacionamento comercial entre o produtor e o adquirente do café. Desta forma, não havia preocupação da empresa em buscar maiores informações a respeito da fornecedora, sendo que todas as operações de compra estão devidamente registradas na contabilidade e escrita fiscal, fazendo prova em seu favor;

- Argumenta que o Fisco estaria tentando fazer com que a **recorrente repare o Erário por obrigações tributárias que seriam de responsabilidade de suas fornecedoras de café**. Defende que a legislação do PIS/Cofins não atribui como requisito para manutenção dos créditos tributários "*ter ou não ter a vendedora armazém, imóvel próprio ou alugado, quantidade mínima ou máxima de funcionários, etc.*". Cita doutrina para concluir que cabe ao fisco o ônus de provar o fato constitutivo do lançamento e também a improcedência do fato impeditivo de seu direito ao crédito;

- **a declaração de idoneidade de pessoa jurídica dependeria de declaração formal da RFB.** Em seu entendimento, enquanto a Receita Federal não declarar a inidoneidade, ou inaptidão, das pessoas jurídicas, não haveria que falar em invalidade das aquisições dos créditos tributários. Isto porque os créditos foram adquiridos de empresas com situação regular perante o cadastro do CNPJ;

- **direito ao aproveitamento integral do crédito nas aquisições de café das cooperativas**. Menciona novamente sua tese das três etapas de beneficiamento do café, para concluir que na aquisição das cooperativas ele não atua na 2ª etapa, que seria o beneficiamento propriamente dito. **Nesta condição a aquisição do café das cooperativas seria integralmente tributada gerando por consequência direito ao integral aproveitamento dos créditos** de PIS e Cofins;

- **impossibilidade de fixação de multa qualificada, em razão de inexistir prova de fraude ou dolo.** Ademais, defende que a multa de 150% violaria os princípios da proporcionalidade e do não confisco;

- Reitera seu **pedido de realização de diligência** para: "i) conferir todas as compras da Recorrente e, sobretudo as notas fiscais dos fornecedores, ii) os comprovantes de pagamento das operações via depósito bancário na conta corrente das empresas, bem como iii) os cadastros das pessoas jurídicas atacadistas de café nas Receitas Federal e Estadual, no período em que ocorreram aquisições de bens". Segundo a defesa a diligência também seria importante para "conferência da legalidade das aquisições provenientes do estado de Minas Gerais, principalmente do Município de Manhuaçu".

Original

Requer a anulação da decisão de primeira instancia o deferimento das diligencias propostas, o acolhimento de sue recurso com o consequente reconhecimento de seu direito ao creditamento integral da Cofins referente às aquisições de cooperativas.

Voto

Conselheira Ana Paula Giglio, Relatora.

Da Admissibilidade do recurso

O Recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, de sorte que dele se pode tomar conhecimento.

Do Processo

O presente processo trata de **pedidos de ressarcimento de créditos da PIS**, não cumulativo associado a operações de exportação relativo ao **1º trimestre de 2006**, instituída pela Lei n° 10.637, de 2002, conforme Pedido de Ressarcimento ou Restituição – Declaração de Compensação – PER/DCOMP 14310.54712.230706.1.1.08-5184 (fls 04/19), no valor de **R$514.675,87**.

Em decisão exarada nos autos da Apelação em Mandado de segurança n° 2010.50.01.000553-6-8 (fls 230/231) determinou-se a análise destes pedidos de ressarcimento (dentre outros) no prazo de 60 dias. Ainda em razão de decisão judicial, neste mesmo processo foram também formalizados os PAFs relativos aos demais trimestres de 2006.

Após procedimento fiscal instaurado, a fiscalização concluiu pelo deferimento parcial do crédito, nos termos do relatório de fls 307/322.

O **cerne da controvérsia** levantada pela fiscalização pode ser resumido em três pontos:

(1) **existência de um esquema fraudulento de constituição de empresas visando vantagens tributárias indevidas, consistentes em creditamento ilícito de PIS/Cofins**;

(2) **participação da autuada** neste esquema;

(3) **apuração indevida de créditos sobre as compras de café das cooperativas** (aquisições de cooperativas com crédito integral e aquisições de pessoas jurídicas inativas, omissas ou sem receita declarada).

A parte manifestou-se contrariamente a estas questões argumentando, em apertada síntese, as seguintes alegações:

Original

(1) todas as empresas citadas como fictícias possuíam **CNPJ válidos** no momento da aquisição do café; tendo sido tomado o cuidado de verificar a regularidade dessas empresas no CNPJ e no SINTEGRA;

(2) ainda que tenha ocorrido esquema fraudulento no mercado de café visando sonegar tributos, **a recorrente nele não teria tido participação, não havendo provas** neste sentido;

(3) o **adquirente das sociedades cooperativas de produção agropecuária tem direito ao aproveitamento integral dos créditos** da contribuição em referência, porque estas não têm direito à manutenção dos créditos ordinários originados da aquisição de bens e serviços (outros pontos do recurso voluntário serão citados com mais detalhamento no decorrer deste voto).

A questão dos autos, entretanto, é bem mais complexa do que um mero pedido de ressarcimento. Refere-se á criação e utilização de créditos integrais de PIS e Cofins não cumulativos nas aquisições de café em grão, de pessoas jurídicas fictícias. Tais operações foram reveladas em operações conjuntas realizas pelo Ministério Público Federal, Polícia Federal e Receita Federal, denominadas Operações "Broca" e "Operação Tempo de Colheita". Estas operações trouxeram um farto e robusto conjunto comprobatório das atividades envolvidas em esquema arquitetado entre os atores, com a finalidade de gerar e utilizar créditos das contribuições na sistemática da não cumulatividade.

O centro da presente lide, portanto, se resume na existência ou não de demonstrações acerca da participação da recorrente no esquema de criação de pessoas jurídicas fictícias vendedoras de café, objetivando a geração de créditos da não cumulatividade.

Resumo Sobre as Operações "Broca" e "Tempo de Colheita"

Cabe inicialmente, mencionar que o presente processo é d**ecorrente da Operação fiscal denominada "Tempo de Colheita"** (robustecida, posteriormente, pela "Operação Broca"), que teve por motivação a grande discrepância entre valores financeiramente movimentados e valores declarados, nos **períodos de 2003 a 2006**, perpetrado por **empresas atacadistas de café em grão**. Na ocasião, detectou-se o **uso de empresas laranjas para fins de geração de créditos fictícios**, créditos estes utilizados pelos contribuintes com base em notas fiscais emitidas por estas empresas, usadas como intermediárias na compra de café, junto a produtores/maquinistas.

Tratava-se de utilização de meios fraudulentos para obtenção e utilização de créditos da não cumulatividade, obtidos dentro da cadeia produtora e comercial do café, meios estes que foram alvo de operações da Polícia Federal e da Receita Federal, além de terem sido objeto de investigação pelo Ministério Público Federal.

Desde a implantação do regime de apuração não cumulativa do PIS/Pasep e da Cofins, existiam notícias de que grandes empresas do ramo cafeeiro vinham realizando operações irregulares com o objetivo de apurar e acumular créditos das citadas contribuições que poderão ser ressarcidos e/ou usados em compensação se o produto for exportado. **A estratégia adotada passava pela criação de empresas intermediárias, caracterizadas como agroindústrias**. O café adquirido por essas empresas tem origem em produtores rurais (pessoas físicas) ou em cerealistas que ao vender seus produtos **conferem ao adquirente o direito de**

Original

descontar créditos presumidos com percentual de 3,238% do valor das aquisições, ou seja, 35% do valor do crédito ordinário (normal). Posteriormente, empresas exportadoras e/ou grandes atacadistas adquirem o café dessas empresas intermediárias, apurando créditos no montante de 9,25% (1,65% + 7,6%) de PIS/Pasep e Cofins não cumulativa.

Estas "empresas intermediárias", criadas com a conivência de grandes exportadoras e/ou grandes atacadistas, eram, em regra, constituídas por interpostas pessoas, e não pagavam os tributos devidos (muitas delas sequer apresentam as declarações a que estão sujeitas). Ou seja: são empresas de fachada ou empresas "laranjas". Em geral, essas empresas de fachada apresentam algumas características em comum, tais como:

- **não possuíam estrutura física condizente** com as atividades que dizem exercer. Espera-se de uma empresa atacadista de café que possua áreas de armazenagem, além de estrutura que a capacite movimentar grandes volumes de café;

- os **endereços** que forneciam como sendo o de sua sede, quando existiam, **não passavam de simples "portas de garagem**" e, não raro, a vizinhança jamais ouvira falar de tal empresa;

- quando encontrados, **seus sócios não possuíam capacidade econômico-financeira** para serem proprietários de empresa deste porte. Muitas vezes não possuíam sequer qualificação profissional e/ou intelectual para tal;

- **incompatibilidade entre volume financeiro movimentado e total de tributos recolhidos**, acompanhado de situação de omissão contumaz. Quando apresentam as declarações exigidas pela legislação muitas delas declaram não estar em atividade ou apresentam todos os quadros zerados. Resumindo, eram **empresas criadas unicamente com o objetivo de gerar créditos indevidos** sem pagar os tributos correspondentes.

Das Operações "Broca" e "Tempo de Colheita"

O ardil verificado nestas operações consistia na **interposição artificiosa de pessoas jurídicas atacadistas, chamadas de empresas noteiras, entre as pessoas físicas produtoras de café e a pessoa jurídica exportadora ou industrial**. O artifício possibilitava à empresa industrial ou **exportadora inflar artificialmente o índice percentual para o cálculo do crédito não cumulativo sobre o café adquirido**, já que as aquisições de pessoas jurídicas comerciais atacadistas geravam créditos para a sistemática de não cumulatividade nos percentuais de 1,65% e 7,6% sobre o valor das compras, respectivamente para o PIS e a Cofins. Por outro lado, as compras realizadas diretamente de pessoas físicas geravam créditos presumidos no percentual de 35% do crédito básico (assim considerado aquele decorrente de aquisição de pessoa jurídica).

O benefício econômico pretendido não estava voltado à redução do preço de compra, por isso as vendas, via de regra ocorriam a preço de mercado. A vantagem ilicitamente almejada era a **apuração de créditos de PIS e Cofins em percentuais artificialmente elevados**, já que **as aquisições de café de pessoas jurídicas, geram mais crédito que as compras feitas diretamente dos produtores pessoas físicas**.

Tais conclusões ultrapassam a condição de meras conjecturas na medida em que as irregularidades apuradas demonstram no caso concreto semelhante *modus operandi* ao constatado em **esquema de vantagens tributárias ilegais entre empresas comerciantes, exportadoras e torrefadoras de café do Espírito Santo e em Minas Gerais.** Esquema

Original

desvendado por operações deflagradas pela Receita Federal, Ministério Público Federal e Polícia Federal (Tempo de Colheita e Broca), amplamente divulgado na mídia.

As empresas de exportação e torrefação envolvidas no esquema utilizavam **empresas "laranjas" como intermediárias fictícias na compra do café dos produtores.** As empresas beneficiárias da fraude eram as verdadeiras compradoras da mercadoria, mas formalmente quem aparecia nessas operações eram as empresas "laranjas", que na verdade tinham como **única finalidade a venda de notas fiscais**, o que garantia a obtenção ilícita de créditos tributários.

As empresas exportadoras, por meio de criação de empresas laranja, conseguiam créditos de Programa de Integração Social (PIS) e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Essas empresas de exportação e torrefação **usavam esses créditos para quitar seus próprios débitos tributários ou até mesmo para pedir ressarcimento junto ao Fisco.** As empresas fictícias, no entanto, **não recolhiam esses impostos**, até porque não tinham lastro econômico para isso, uma vez que eram laranjas, criadas somente para "guiar" com suas notas fiscais o café para os verdadeiros compradores e gerar os créditos tributários. O creditamento para exportadores e torrefadores, portanto, era indevido, já que **eram ressarcidos de valores que jamais entraram nos cofres públicos**.

As empresas, apesar de registradas como atacadistas, não tinham armazéns e funcionavam em pequenas salas. Para o Ministério Público Federal, ficou claro que as empresas exportadoras não só tinham conhecimento da fraude, mas, também ditavam suas regras. Este tipo de crime aparentemente vinha sendo praticado desde 2003 As investigações, realizadas em conjunto pela Delegacia da Receita Federal em Vitória, pelo MPF e pela PF, começaram em outubro de 2007, com a deflagração da Operação Tempo de Colheita, quando Auditores Fiscais da Receita fiscalizavam o setor de comércio de café. À época da deflagração da operação já havia indícios consistentes da existência dos crimes de formação de quadrilha, crime contra a ordem tributária, falsidade ideológica e estelionato.

Mais recentemente, foi desencadeada a operação denominada de "Robusta", que culminou na prisão de sete empresários, tendo em vista que "*as investigações do MP/ES e da Receita Estadual apontavam que empresas utilizavam notas fiscais irregulares e simulavam a compra de café de outras 25 empresas de fachadas, localizadas em Minas Gerais e no Rio de Janeiro*". (informação extraída do Portal G1/RJ, de 09/04/2013).

Ao constatar o tamanho da evasão de divisas em função nesse tipo de esquema fraudulento (a pedido da Associação Brasileira da Indústria de Café-ABIC e do Conselho dos Exportadores de Café do Brasil-CECAFÈ), e visando acabar com essas operações de geração de créditos irregulares foi editada a Medida Provisória nº 545, de 2011, convertida na Lei nº 12.599, de 2012 que introduz nova sistemática de apuração de créditos do PIS/Pasep e da Cofins nos casos de exportação de café.

Reportagem sobre a citada MP nº 545, de 2011, publicada no jornal Valor Econômico, edição de 10/02/2012, relata que "segundo os defensores do novo regime, como a Associação Brasileira da Indústria de Café (ABIC) e o Conselho dos Exportadores de Café do Brasil (CECAFÈ), a tributação anterior gerava fraudes, irregularidades e favoreciam algumas poucas empresas". Quando autuadas pela Receita Federal do Brasil ou **quando o pedido de ressarcimento dos créditos apropriados indevidamente é indeferido, via de regra, as beneficiárias apresentam defesa nas quais alegam basicamente as mesmas razões: são compradoras de boa fé; não tinham conhecimento que as vendedoras eram "laranjas" e não podiam apurar esse fato; e a operação mercantil foi realizada.**

Original

Das Preliminares de Nulidade

Da Preliminar de Nulidade do Lançamento

Inicialmente a Recorrente requer a declaração de nulidade tanto do Parecer Seort, quanto da decisão de primeira instância por acreditar que teriam sido **violados seus direitos a ampla defesa e contraditório.**

Argumenta que órgão de fiscalização teria se utilizado de elementos de prova extraídos de outros processos administrativos, os quais a Recorrente não teria figurado como parte e, por este motivo, não teria participado da colheita dos depoimentos e demais procedimentos. Assim os elementos probatórios utilizados para embasar as decisões não possuiriam legitimidade para a glosa de créditos pleiteados pela empresa. Em suas palavras: "*não poderia a autoridade administrativa, arrimada em levantamento empírico desprovido de qualquer contraditório, privar a empresa fiscalizada do patrimônio legalmente constituído*" "*Seria dever da autoridade administrativa convocar (rectius: dar chance) a empresa fiscalizada para intervir efetivamente e participar da colheita dos elementos utilizados para declarar tais créditos inaptos*".

Em suma, a recorrente suscita nulidade do processo administrativo e ilegalidade do Acórdão de primeira instância, em razão de ver supressão às garantias do contraditório e da ampla defesa. Tal teria ocorrido em função a de terem sido utilizados como elementos de prova depoimentos pessoais de corretores de café, produtores, comerciantes, etc., os quais teriam sido colhidos sem seu conhecimento ou participação. Ademias, o órgão de fiscalização teria se valido de elementos de prova extraídos de outros processos administrativos.

Inicialmente, cabe mencionar que o **lançamento** que deu origem ao presente processo **observou os requisitos de validade**, de acordo com o previsto no art. 10, inciso III e IV, do Decreto nº 70.235, de 1972. Isto significa dizer que foi lavrado por Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, **autoridade competente** para tal, e **sem preterição do direito de defesa**, uma vez que foi dado à recorrente o **direito de apresentar seus argumentos de defesa**, (consubstanciada no documento Manifestação de Inconformidade), dando início ao contencioso administrativo. Não tendo havido qualquer ato que impedisse a parte de apresentar na Manifestação, todos os seus argumentos e comprovantes contrários à homologação parcial da compensação declarada, verifica-se que **não foram feridos os princípios do contraditório e da ampla defesa**.

Verifica-se que constam adequadamente descritos os fatos apurados pela autoridade, a fundamentação legal, a matéria tributável, os valores apurados e os fatos motivadores da autuação, permitindo ao contribuinte conhecer todos os elementos componentes da ação fiscal e, assim, propiciando lhe todos os meios para livre e plenamente manifestar suas razões de defesa. Não há nem incerteza, nem falta de liquidez na autuação, pois o valor exigido está apontado e a matéria tributável, devidamente caracterizada e fundamentada. Registre-se, ainda, que, pelas alegações de mérito contidas no Recurso Voluntário, minuciosas e detalhadas, é possível perceber que a recorrente compreendeu inteiramente as circunstâncias que teriam levado ao lançamento, e pôde se defender adequadamente.

Não foi negado ao contribuinte acesso a nenhum elemento de prova constante do processo. Em sua peça de defesa, inclusive, ele faz referência aos depoimentos pessoais utilizados para compor a convicção da acusação fiscal. Cabe esclarecer que **não há**

Original

determinação legal de que seja direito do acusado de participar da tomada de depoimentos e demais diligências, quando realizadas previamente ao lançamento fiscal. Não houve qualquer afronta aos dispositivos legais (Lei nº 9.784, de 1999, artigos 2º e 38). Assim, no presente caso, o contribuinte exerceu seu direito de defesa de forma plena.

O fato de os autos de infração terem sido lavrados após colhidos os depoimentos de terceiros e coleta de provas e informações diversas sem a participação ou intimação prévia do contribuinte, não traz consigo qualquer ilegalidade. **O contencioso administrativo só se inicia com a apresentação da impugnação ao lançamento por parte do contribuinte** (art. 14 do Decreto nº 70.235, de 1972).

No âmbito do processo administrativo tributário (e em analogia ao processo criminal), a auditoria fiscal é a fase inquisitorial que, antecede a fase contenciosa do procedimento, a qual não se rege pelo princípio do contraditório e da ampla defesa, pois se destina à investigação, à colheita de informações e de elementos de prova para a formação da convicção da autoridade fiscal a respeito da ocorrência, ou não, do fato gerador do tributo e de infrações porventura existentes. O encerramento desta fase com a lavratura do auto de infração propicia, após a ciência do contribuinte, o início da fase contenciosa, esta sim, plenamente regida pelo princípio do contraditório e da ampla defesa, ou de modo mais amplo, do devido processo legal.

Neste sentido, já se manifestou este Conselho, através da Súmula CARF nº 46:

> **Súmula CARF nº 46** - "O lançamento de ofício **pode ser realizado sem prévia intimação ao sujeito passivo**, nos casos em que o Fisco dispuser de elementos suficientes à constituição do crédito tributário".

Ressalte-se que os depoimentos, citados pelo impugnante como prova testemunhal, são, na verdade, Termos de Declaração devidamente assinados pelos depoentes, onde não se vislumbra traço de coação, acompanhados de advogados, por isto mesmo lícitos. Não há elementos nos autos para imputar a nenhum dos depoentes a qualidade de interessado no julgamento contra o autuado, ou a existência de alguma relação (exceto de natureza comercial ou negocial) entre a impugnante e os depoentes (ou de seus parentes) que implique interesse no resultado da decisão administrativa negativa da perspectiva do autuado. Ao contrário, a decisão administrativa favorável ao recorrente seria de maior interesse para muitos dos depoentes, que de algum modo, podem ser responsabilizados na medida de dos atos comerciais em discussão.

Acrescente-se, finalmente, que não há vício na coleta dos elementos probatórios, uma vez que foram obtidos no bojo da "**Operação Broca"** deflagrada como desdobramento da "**Operação Tempo de Colheita"**. Portanto, não há falar nesta quadra de documentos obtidos ilicitamente.

Portanto, afasta-se a preliminar de nulidade do Auto de Infração em razão de cerceamento de defesa.

Da Preliminar de Nulidade da Decisão de Primeira Instância

A recorrente pede, ainda, a **decretação de nulidade da decisão de primeira instância**, em razão de ela ter se utilizado de provas que considera ilícitas. Argumenta que a decisão se valeu, em alguns de seus trechos, de **provas colhidas no inquérito policial** que

Original

embasou a ação penal da Operação Broca (autos nº 2008.50.05.005.383), ação que foi trancada por força do Habeas Corpus nº 2012.02.01.0143115, impetrado diretamente no TRF da 2ª Região. Transcreve, inclusive, a ementa do citado HC, a qual afirma a inexistência de crime de estelionato e de formação de quadrilha.

Cabe esclarecer que o objetivo do julgamento no processo administrativo é aferir a legalidade dos atos administrativos, para que estes se coadunem com a legislação tributária. O art. 31, do Decreto nº 70.235, de 1972, que regula o processo administrativo fiscal, assim dispõe sobre o conteúdo da decisão de 1ª instância:

> "**Art. 31.** A decisão conterá relatório resumido do processo, fundamentos legais, conclusão e ordem de intimação, devendo referir-se, expressamente, a todos os autos de infração e notificações de lançamento objeto do processo, bem como às razões de defesa suscitadas pelo impugnante contra todas as exigências."

Nestes termos, verifica-se que a **decisão cumpriu todos os requisitos** necessários para conferir-lhe validade.

A Recorrente pede ainda a nulidade da decisão da DRJ Rio de Janeiro. Argumenta que a decisão não poderia ter se utilizado das provas produzidas pela Fiscalização, pois estas teriam sido declaradas ilícitas. Argumenta que a ementa do acórdão prolatado pelo TRF da 2ª Região considerou que a redução e/ou não recolhimento de tributos não configura estelionato ou formação de quadrilha, trancando a ação penal que tratava do tema. Por este motivo, a parte requereu a declaração de ilegalidade das provas dos autos e a consequente anulação do Acórdão de primeira instancia por utilizá-las como parte de sua fundamentação.

Em relação a esta argumentação de que **decisão teria sido embasada em elementos de prova declarados ilícitos**, **tal informação não condiz com a realidade dos fatos**. Neste sentido, é relevante transcrever o trecho do Recurso Voluntário que traz tal afirmativa:

"Não obstante tais transcrições serem um absurdo por si só, é imperioso registrar que **esses elementos probatórios encaixam-se no conceito de prova ilícita**, pois **a ação penal na qual se encontra vinculada** (autos nº 2008.50.05.005383) foi trancada, isto é, **extinta, por força da decisão** proferida no HC n. 2012.02.01.0143115, impetrado diretamente no colendo Tribunal Regional Federal da 2ª Região. (Doc. 02).

No referido habeas corpus, a egrégia Primeira Turma Especializada do TRF da 2ª Região afirmou categoricamente a inexistência de crime de estelionato, bem como afastou com todo acerto a existência de crime de quadrilha. Eis a ementa do acórdão, cuja relatoria foi confiada ao Desembargador Antônio Ivan Athie (doc. 02):

> "EMENTA: Princípio da especialidade. Ações visando redução e/ou não recolhimento de tributos não configura estelionato, face estarem tipificadas na Lei 8137/90. Artigo 12 do Código Penal. Tampouco existe eventual crime de quadrilha antes de existir o próprio crime que, em tese, fora praticado. Adaptação do voto do relator neste sentido, adotando a tese desenvolvida pelo Des. Abel Gomes, no julgamento. Ordem concedida, estendida aos demais acusados, para trancar a ação penal."

Da leitura da ementa é possível verificar que as afirmativas do recurso, acima transcritas, não encontram respaldo na ementa do *Habeas Corpus*. Não houve qualquer declaração de que as provas obtidas e disponibilizadas à Receita Federal sejam ilícitas. A ementa esclarece que em função do princípio da especialidade das penas, o crime eventualmente praticado pelos acusados seria o crime contra a ordem tributária (previsto na Lei nº 8.137, de 1990).

Original

Em assim sendo, a ação penal que tratava dos crimes de estelionato e formação de quadrilha foi trancada.

Conforme se vê do conteúdo da decisão judicial acima transcrita, proferida no Habeas Corpus, nada foi mencionado acerca de eventual ilegalidade das provas. O trancamento da ação penal deu-se em face da ausência de decisão definitiva de constituição do crédito tributário, que seria pressuposto necessário para a instauração da ação penal de crime contra a ordem tributária. Desta forma, **o crime contra a ordem tributária de que trata a Lei nº 8.137, de 1990 não era objeto daquela ação penal**, pois nestes casos, **a denúncia só poderia ser oferecida após a constituição definitiva do crédito tributário**, a qual somente se dará após o trânsito em julgado dos processos de lançamento fiscal a respeito do tema. Ressalte-se, mais uma vez, que **em nenhum momento há declaração de ilicitude ou nulidade das provas** constantes do processo.

Desta forma, **afasta-se também a preliminar de nulidade do Acórdão de Manifestação de Inconformidade, em razão da utilização de provas colhidas no inquérito policial como fundamento**, a qual foi suscitada pelo Recurso Voluntário. Isto porque **não se vislumbra ilegalidade da decisão** que decidiu motivadamente, sem cerceamento do direito de defesa, e com a utilização de provas válidas trazidas ao processo. Esclareça-se, ainda, que as informações e conclusões relativas a estes processos podem ser utilizadas como prova a qualquer momento neste processo administrativo fiscal.

Da Preliminar de Nulidade em Razão da Negativa ao Pedido de Diligência

A recorrente requer, ainda, a decretação de **nulidade da decisão** de primeira instancia em razão do **indeferimento de seu pedido de diligência**. Argumenta que no caso em questão seria necessário baixar o processo em diligência para conferir todas as suas compras, os comprovantes de pagamento das operações e os cadastros das pessoas jurídicas atacadistas de café nas Receitas Federal e Estadual, no período das aquisições dos bens. Tais providências seriam necessárias para o correto deslinde da questão.

Quanto ao indeferimento do pedido de diligência para produção de prova, igualmente, decidiu acertadamente o ilustre julgador de primeira instância. Além de o então impugnante **não atender os requisitos para concessão da perícia**, inscritos no artigo 16, inciso IV, do Decreto 70.235, de 1972, **a autoridade recorrida já tinha formado sua convicção** no sentido de manter o lançamento fiscal com base nos demais documentos constantes dos autos, sendo despicienda a produção de prova pericial. Com efeito, **a realização de perícia se faz necessária quando indispensável ao deslinde da questão, não se prestando para fins protelatórios, o que impõe o seu indeferimento** nos termos do artigo 38, § 20 da Lei n° 9.784, de 1999 c/c o artigo 16, inciso IV, § 1' do Decreto 70.235, de 1972, *in verbis*:

> **Lei 9.784, de 1999**
> "**Art. 38**.
> (...)
> **§2º** Somente poderão ser recusadas, mediante decisão fundamentada, as provas propostas pelos interessados quando sejam ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias."

Original

> **Decreto 70.235, de 1972**
> **"Art. 16.**
> (...)
> **IV**. as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação de quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional de seu perito;
> **§1°** Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV, do art. 16."

Ademais, tratando-se de matéria de fato, **caberia ao contribuinte ao ofertar a sua defesa produzir provas** através de documentação hábil e idônea. Não o fazendo, é de se manter o lançamento, corroborado pela decisão de primeira instância. Registre-se, por fim, que o contribuinte em seu Recurso Voluntário, a exemplo das fases anteriores do processo administrativo, não apresentou nenhuma documentação capaz de comprovar suas alegações ou, ainda, de que as afirmativas trazidas pela fiscalização (e mantidas no julgamento de piso) não estariam em consonância com a verdade.

Desta forma, **afasta-se o pedido de nulidade da decisão de primeira instância**, em função do indeferimento do pedido de diligência por parte da Autoridade Julgadora.

Do Mérito

Das Glosas dos Créditos Referentes às Aquisições de Café Efetuadas junto a Empresas Inexistentes de Fato ou Pseudo-atacadistas

Parte das glosas dos créditos referentes às operações de compra e venda de café realizadas pela empresa **ocorreram em razão de terem sido verificadas irregularidades com as empresas fornecedoras**. Assim o explica a fiscalização: *"Durante os trabalhos de aferição da apuração das contribuições não cumulativas para o PIS/Pasep e Cofins, efetuada pelo contribuinte em questão, a fiscalização se deparou com um dado de ordem fática, no mínimo, peculiar: das compras de café realizadas no período sob exame, foram analisadas as aquisições de café dos fornecedores pessoas jurídicas que forneceram em 2008 à, empresa em análise. Nota-se que as compras foram pulverizadas em mais de 100 fornecedores Para efeito de análise optou-se por uma amostragem onde foram analisados fornecedores que representaram mais de 80% das aquisições de café de pessoas jurídicas no ano de 2008, **tendo sido verificadas diversas irregularidades** relacionadas à declaração de IRPJ do período na **quase totalidade dos maiores fornecedores**. Alguns se encontravam **omissos**, outros se enquadram como pessoas jurídicas que se declararam à Receita Federal do Brasil em **situação de inatividade**. Outras ainda, quando prestaram tais informações, **o fizeram de maneira irregular**, eis que a **receita declarada é nula ou totalmente incompatível com o valor das vendas realizadas**, isto **considerando apenas as operações mercantis com o ora requerente**."*

O relatado da auditoria incluiu uma série de elementos de prova que apontaria a inexistência de fato das empresas que atuariam apenas com o único objetivo de fornecer notas fiscais de pessoa jurídica. O conjunto probatório construído pela fiscalização reúne fotografias tiradas em visita ao domicílio fiscal indicado pelas mencionadas pessoas jurídicas, análises sobre a movimentação financeira das citadas empresas em comparação aos valores de tributos devidos declarados, avaliação da evolução do quadro societário, coleta de depoimentos de testemunhas, todo um universo de elementos que atestam a inexistência das mencionadas pessoas jurídicas.

Original

A recorrente, por sua vez, argumenta que "que **as empresas fornecedoras estavam regulares no período das transações** comerciais de compra e venda, bem como que multas foram constituídas antes mesmo da alteração do regime da não cumulatividade do PIS/COFINS". Todos os seus **fornecedores de café em grão cru estariam, no ano de 2008, plenamente ativos perante a Receita Federal**. Enumera a situação de regularidade de alguns de seus fornecedores, identificados pela fiscalização como "laranjas", a fim de demonstrar sua afirmação.

Defende, ainda, possuir direito ao aproveitamento destes créditos de PIS e Cofins. Alega que mesmo que seus fornecedores sejam considerados inidôneos, o STJ teria resguardado a **legitimidade das operações realizadas de boa fé** pela outra parte, desde que cumpridos os seguintes requisitos:

> a) Aquisição de mercadorias de fornecedoras enquadradas na situação jurídica de "ativa" na RFB;
> b) Emissão de nota fiscal de venda e registro das mesmas na contabilidade da empresa interessada;
> c) Pagamento integral no preço via TED na conta corrente que as fornecedoras mantinhas nos bancos mais tradicionais do País;
> d) Real ingresso da mercadoria no estoque da adquirente.

Argumenta que a obrigatoriedade de verificar a idoneidade de documentos e de regularidade da empresa seria do fisco e não do contribuinte. Em suas palavras: "*não há nos autos qualquer documento ou outro meio de prova que vincule a empresa recorrente às fornecedoras de café, senão na condição de compradora das mercadorias que lhes foram vendidas*". Entende que na condição de compradora, a regra era a utilização de uma figura conhecida no setor como *"corretor de café"* que intermediava as operações de compra e venda, não sendo comum a existência de relacionamento comercial entre o produtor e o adquirente dos produtos. Desta forma, não houve preocupação da empresa em buscar maiores informações a respeito de seus fornecedores. Ademais, argumenta que todas as operações de compra estariam devidamente registradas em sua contabilidade e escrita fiscal, fazendo prova em seu favor.

A autuação teria sido feita com base em meras suposições e em casos de fraude, conluio e simulação o ônus da prova seria da RFB. Os depoimentos colhidos pela Polícia Federal e pela Receita Federal não introduziriam a empresa autuada na constituição das fornecedoras ou mesmo na prática de atos de gestão dessas empresas. Estaria sendo indevidamente cobrada pelo não recolhimento de tributos de suas fornecedoras. Defende, portanto, que no seu caso **estariam presentes todos os requisitos legais para validação dos créditos fiscais de PIS não cumulativos e que as compras foram realizadas de forma legal, com emissão de documento fiscal que foram juntados aos autos** e, por essa razão, teria direito a todos os efeitos tributários da operação, conforme garante, o parágrafo único, do Artigo 82, da Lei nº 9.430, de 1962, o Artigo 217, do RIR e o Parágrafo 50, do artigo 43, da Instrução Normativa RFB n°1.183, de 2011.

Menciona, ainda, decisão do Ministro Luiz Fux (quando no STJ) que elencava requisitos para regularidade da aquisição dos créditos fiscais, quais sejam: a) **aquisição de mercadorias de fornecedoras enquadradas na situação jurídica "ativa"** junto à RFB (Relaciona, por amostragem, o nome de uma série de fornecedoras que estariam regulares na época da aquisição das mercadorias); b) **emissão de nota fiscal de venda** e registro das mesmas na contabilidade da empresa interessada; c) **pagamento integral no preço via TED** na conta

Original

corrente que as fornecedoras mantinham nos bancos mais tradicionais do País e d) real **ingresso da mercadoria** no estoque da adquirente.

Apesar de toda esta argumentação, há diferença entre a situação destes autos e a do precedente jurisprudencial citado. Esta última tutelou o adquirente que foi capaz de demonstrar a veracidade da operação de compra e venda efetuada**.** Desta forma, a parte não poderia ser prejudicada pela **desconhecida inidoneidade de terceiro** com quem **contratou de boa-fé**. No caso dos presentes autos, não se comprovou a veracidade das operações de compra e venda efetuadas entre a recorrente e seus "fornecedores", conforme apurado pela fiscalização e confirmado pela decisão de primeira instância.

Contrariamente, **restou evidenciado que a Recorrente adquiria o café de produtores pessoas físicas, sendo que as pessoas jurídicas intermediárias não compravam nem revendiam o produto**. Apenas emitiam Notas Fiscais com o objetivo de gerar créditos de PIS e Cofins para a adquirente. Com base nas informações já descritas no início deste voto, **as empresas fornecedoras, das quais foram glosados os créditos básicos, fizeram parte de investigações originadas na operação fiscal "Tempo de Colheita",** deflagrada pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Vitória/ES, em outubro de 2007, fruto da parceria entre o Ministério Público Federal, Polícia Federal e Receita Federal.

Estas operações concluíram que **havia a prática de simulação de operações de compra de café de produtores rurais (pessoas físicas), mediante a utilização de pessoas jurídicas fictícias e/ou criadas com o fim específico de simular as compras como se fossem destas, denominadas de "pseudoatacadistas", com a finalidade de gerar créditos indevidos da contribuição**.

Do exame do Parecer produzido pela fiscalização, verifica-se que as operações simuladas foram provadas por meio de documentos, depoimentos e declarações das pessoas físicas e jurídicas que participaram do esquema fraudulento. A fiscalização demonstrou que as pessoas jurídicas que emitiram as notas fiscais, em valores elevados, não tinham capacidade financeira nem espaços físicos que permitissem operações em volumes compatíveis com atacado e valores movimentados, bem como a maioria delas eram inativas perante a Receita Federal ou declarou impostos em valores ínfimos.

A movimentação financeira na conta bancária da pessoa jurídica fornecedora era apenas para dar aparente legalidade à operação de compra e venda inexistente entre esta e a recorrente. Constatou-se também que algumas contas eram movimentadas por intermédio de funcionários das próprias empresas exportadoras compradoras do café. As compras eram efetivadas diretamente junto aos produtores rurais/maquinistas pelos compradores dessas empresas e "guiadas" em nome de empresa "laranja".

Ao se analisar o conjunto probatório trazido aos autos pelas partes constata-se que **as provas trazidas pela fiscalização são contundentes** no sentido de que a recorrente efetivamente participou, conscientemente, de um esquema fraudulento para burlar a legislação tributária, sobretudo no que diz respeito ao aproveitamento de créditos de PIS /Cofins de maneira indevida.

Junto aos produtores rurais foi apurado que havia uma negociação direta, ou por meio de corretores, entre os produtores rurais e as empresas exportadoras, como a recorrente, porém, nas notas fiscais apareciam como pseudo compradores atacadistas intermediários, tais como**: Colúmbia, Do Grão, V. Munaldi, JC Bins, e outros**. Os produtores rurais, via

Original

de regra, não preenchiam as notas fiscais, o que ficava a cargo dos escritórios dos corretores e/ou compradores.

Os corretores de café confirmaram a utilização das pessoas jurídicas para intermediar, de forma ficta, a venda do café do produtor para a comercial atacadista, inclusive, com pleno conhecimento da empresa ora autuada de tais operações. Os corretores afirmaram que as próprias empresas tradicionais de exportação e industrialização do café passaram a dificultar a compra com nota fiscal do produtor rural, exigindo notas em nome de pessoas jurídicas.

Segundo os corretores, a Nicchio Sobrinho tinha pleno conhecimento, participava e se beneficiava do esquema fraudulento. Os dirigentes da recorrente não só sabiam de tudo, como estavam no controle, pois os documentos que foram apreendidos na própria empresa no curso da "Operação Broca", comprovam que a empresa possuía um "controle diário de compras" de café onde registrava o nome do produtor/maquinista que havia vendido o café, bem como empresa de fachada usada para falsamente documentar a operação.

Tais conclusões encontram-se embasadas em uma série de elementos, os quais passa-se a comentar.

1**. As Notas Fiscais de aquisição de café apresentadas pelo contribuinte, assim como sua escrituração contábil e fiscal não são capazes de afastar a acusação fiscal**.

Contrariamente, o aproveitamento dos créditos depende efetivamente de todo os elementos de prova que devem ser apresentados pelo contribuinte, quais sejam: a) aquisição de mercadorias; b) emissão de Nota Fiscal de venda por parte do vendedor e seu registro na contabilidade do adquirente; c) pagamento do preço; e d) real ingresso da mercadoria no estoque da adquirente. A acusação fiscal não nega estes fatos, ao contrário concorda que foram realizados, mas relata com riqueza de detalhes, que tudo isto foi orquestrado para simular a verdadeira operação engendrada na compra do café, ou seja, foi colocado artificialmente entre o produtor rural e os verdadeiros adquirentes do produto, empresas atacadistas que só existiam para emissão de nota fiscal intermediária, com a única finalidade de permitir o aproveitamento indevido de créditos de PIS e Cofins. Esta conclusão **não se trata de mera presunção, como alegado, mas sim encontra suporte fático que demonstrou a simulação nas operações de compra** (informadas como tendo sido efetuadas de pessoas jurídicas atacadistas, mas que de fato eram realizadas de produtores pessoas físicas.

No quadro legal de regime não cumulativo, que então se instituía, passou a ser tributariamente interessante adquirir bens e serviços de pessoa jurídica, e não diretamente de pessoa física/produtor rural. Assim, optar por uma pessoa jurídica, no caso atacadista de café, em detrimento de um produtor rural pessoa física, pode situar-se de fato no domínio do assim chamado planejamento tributário do adquirente. Embora, claro, a introdução de um elo a mais na cadeia produtiva eleve os custos desse adquirente, pois aquele atacadista intermediário, além de seus custos operacionais normais, deverá recolher as contribuições incidentes sobre as receitas auferidas nas suas alíquotas normais (1,65% e 7,6%), podendo se creditar no percentual de apenas 35% do crédito, calculado com as mesmas alíquotas.

Evidencia-se, então, que a aquisição da mercadoria da Pessoa Jurídica, ao invés da aquisição direta do produtor rural, embora, resulte para o adquirente creditamento integral, o seu custo de aquisição necessariamente será maior. De qualquer forma, a escolha por uma forma, ou outra, poderá fazer parte de um planejamento tributário, sem qualquer óbice legal.

Original

Situação bem diferente é aquela em que a pessoa jurídica atacadista introduz-se nesta cadeia sob os auspícios do adquirente, sob uma aparência de regularidade formal, apenas para gerar crédito para o comprador; porque, neste caso, o procedimento só gera uma vantagem global apreciável, para ambos, se este atacadista não cumprir com ônus tributário que lhe será próprio. Tal situação nada tem de planejamento tributário, tratando-se de pura fraude fiscal. As provas dos autos militam a favor de que esta situação tenha de fato ocorrido.

O primeiro ponto a ser ressaltado, quanto à auditoria fiscal levada a cabo pelas autoridades da Receita Federal, é que este procedimento se insere no bojo da operação fiscal "**Tempo de Colheita"**, que teve por motivação a discrepância vultosa entre valores financeiramente movimentados e valores declarados, por empresas atacadistas de café em grão, no período 2003/2007. A discrepância mencionada alcança a cifra de mais de **3 bilhões de reais** (fl. 389. Parte da Representação Fiscal para Fins de Declaração de Inaptidão de CNPJ). Dentre as empresas que **mantinham regularmente divergência entre valores movimentados e valores declarados, na maioria das vezes nem declarados, estão muitas das fornecedoras da recorrente**.

2. Inaptidão ou Inexistência das Empresas Fornecedoras de Café da Recorrente

As pessoas jurídicas atacadistas, fornecedoras do contribuinte autuado, constituídas quase todas elas já em pleno regime da não cumulatividade, **estiveram, quase sempre, em situação irregular, no período em que foram fiscalizadas, seja por omissão em relação as suas obrigações acessórias, seja em relação ao pagamento de tributos**.

Conforme mencionado na decisão de primeira instância, grande parte das pessoas jurídicas diligenciadas nas operações "**Broca**" e "**Tempo de Colheita**", foram mencionadas como **fornecedores da Nicchio Sobrinho** e tem sua data de constituição a partir do ano de 2002 (fl. 10.361)**.** Destas empresas atacadistas diligenciadas, a Nicchio Sobrinho **possuía notas fiscais de compra em valor superior a 120 milhões de reais**, referentes unicamente ao período auditado (fls 188/189. Parte do Despacho Decisório). A tabela abaixo lista 10 empresas que constaram como fornecedoras da recorrente e foram identificadas pelas operações como tendo sido constituídas para atuar como "laranjas", intermediando as compras do café a fim de propiciar a aquisição de mais créditos de PIS/Cofins para as empresas compradoras do produto. Estes dados foram retirados dos sistemas informatizados da Receita Federal do Brasil pelo relator da decisão de primeira instância.

Original

	Empresa Atacadista/Fornecedor	Constituída em
1	Colúmbia Comércio de Café Ltda	08/06/2001
2	L&L Comércio Exportação de Café Ltda	04/05/2004
3	W G Azevedo – Brazil Cofee	09/08/2007
4	Ypiranga Comércio Café Ltda	15/01/2001
5	Séculos Comercio de Café Ltda	30/12/2002
6	W R da Silva	24/08/2005
7	Nova Brasília Comércio Café Ltda	24/07/2002
8	P A de Cristo	30/11/2006
9	Nova Esperança Comercio de Cafe Ltda.	24/11/2004
10	Enseada Comércio de Café e Sacaria Ltda	07/04/2004

Desse conjunto de empresas duas foram constituídas antes de 2002. De 2002 em diante, verifica-se uma explosão na formação de empresas atacadistas de Café, refletida nesta pequena amostragem. Coincidência, ou não, trata-se justamente do início do período da profunda reforma que sofreu a legislação regente das contribuições do PIS e da Cofins, que passou, de modo geral, do regime cumulativo para o regime não cumulativo.

A tabela abaixo foi retirada de informações contidas na contabilidade da empresa Nicchio Sobrinho, sendo relativa ao período de janeiro a março de 2008. Nela estão contidas somente as empresas que foram relacionadas pela Polícia Federal, Receita Federal e Ministérios Público Federal como comprovadamente atuantes neste mercado como "laranjas".

Somente junto a empresas atacadistas fictícias identificadas nas operações, a Nicchio Sobrinho possuía Notas Fiscais de compra de café, em valor superior a 120 milhões de reais (Valores referentes apenas ao período auditado, conforme tabela fls 188/189).

raiz cnpj	Razão Social	aquisições R$	IRPJ AC 2008	CNPJ
06178436	F A. JACOB	15.168.972,37	omissa	ativa
09286407	CAFE BRASILE COMERCIO E EXPORTACAO LTDA	10.208.235,07	sem receita	suspensa
07569242	W R DA SILVA	10.063.120,67	omissa	ativa
02496804	COM. DE CAFE CONTINENTAL DE CAPARAO LTDA	6.524.886,00	sem receita	ativa
04497908	COLUMBIA COMERCIO DE CAFE LTDA.	6.240.049,07	omissa	suspensa
07655002	COMERCIO DE CAFE RIO CLARO LTDA	6.069.800,00	omissa	inapta
04233534	YPIRANGA COMERCIO DE CAFE LTDA	5.952.334,10	inativa	ativa
05206408	NOVA BRASILIA COMERCIO DE CAFE LTDA	5.627.792,40	omissa	suspensa
05516878	SECULOS COMERCIO DE CAFE LTDA	5.584.981,20	omissa	inapta
06259183	L & L COMERCIO EXPORTACAO DE CAFE LTDA	5.379.162,16	sem receita	suspensa
07877451	E.A. RAPOSO	5.145.594,00	omissa	ativa
09268702	REICAFE COMERCIO DE CAFE LTDA	4.776.974,00	sem receita	suspensa
04747510	SANTA MARTA COM. E REP. LTDA.	4.548.809,00	inativa	ativa
08492348	P. A. DE CRISTO	4.252.296,33	sem receita	ativa
09493764	R L DE SOUZA	3.283.401,00	inativa	ativa
06909743	RS DE OLIVEIRA	3.198.197,80	inativa	ativa
07114595	NOVA ESPERANCA COMERCIO DE CAFE LTDA	3.074.733,00	omissa	ativa
06201690	ENSEADA COMERCIO DE CAFE E SACARIA LTDA.	3.067.758,66	omissa	suspensa
08434975	M C DA SILVA	2.302.612,77	omissa	inapta
08995886	W G AZEVEDO - BRAZIL COFFEE	2.263.775,77	sem receita	inapta
07269121	DATA COMERCIO DE CAFE LTDA	2.188.808,00	inativa	inapta
05884612	MCM COMERCIO DE CAFE LTDA	1.984.236,00	omissa	ativa
05356435	DO GRAO COMERCIO E EXPOR. E IMPOR. LTDA	929.765,16	omissa	suspensa
08307730	CAPARAO COMERCIO DE CEREAIS LTDA	477.460,00	omissa	suspensa
00323994	CELBA COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORT LTDA	1.090.726,00	sem receita	suspensa
08756578	CAFEEIRA ARRUDA LTDA.	1.477.889,66	omissa	suspensa
09303169	LUCIANO GIUBERTI ALVES	679.322,34	omissa	inapta
		121.561.696,53		

Original

No conjunto as empresas deste quadro movimentaram **R$ 1,75 bilhão de Reais, mas** praticamente nada recolheram de PIS/Cofins, no período de 2003/2007. A este quadro de incompatibilidade entre volume financeiro movimentado e total recolhido de tributos, acrescentado de situação de omissão e inatividade declarada *inapta, nula, baixada ou suspensa*, junta se mais um fato, constatado em diligências nas empresas, **nenhuma das empresas diligenciadas possui armazéns, nenhum funcionário contratado** e, **nenhuma estrutura logística.**

O que se espera de uma empresa atacadista de café é a existência de uma estrutura que a capacite movimentar grandes volumes de café. Ultrapassa qualquer limite de razoabilidade a inexistência de depósitos, funcionários e logística, encontrando, ao invés disso, escritórios estabelecidos "***em pequenas salas comerciais de acomodações acanhadas".*** Entretanto, ficou constatado em diligências nas empresas, **nenhuma das empresas diligenciadas possui armazéns, nenhum funcionário contratado** e, **nenhuma estrutura logística** (fl. 427).

A fiscalização exemplifica a exiguidade e precariedade das instalações constatadas nas empresas diligenciadas. Por exemplo, a sede da **JC BINS, cujo nome fantasia é Cafeeira Colatina**, ficava em um imóvel de 40 m², com equipamentos e material de escritório: somente uma mesa, um armário, poucas pastas, telefone, fax e um computador. Contudo, esta mesma atacadista de café **movimentou mais de 149 milhões de reais** apenas no período de 2006 a 2007.

A fiscalização fornece outro exemplo de precariedade das instalações, relatando detalhes sobre o estabelecimento da **Nova Brasília Comércio de Café Ltda**, onde a mesma exiguidade das instalações constatadas nas outras empresas diligenciadas se repetiu. Tratava-se de um imóvel de minguadas dimensões, com alguns equipamentos e material de escritório: duas mesas, duas cadeiras, um armário, meia dúzia de caixas, telefone, fax e um computador. Contrariamente à sua estrutura, a empresa **movimentou mais de 300 milhões de reais**, apenas no período de 2007 a 2009. **Apenas como fornecedora da Nicchio Sobrinho teria negociado mais de 8 milhões de reais,** apenas no período de janeiro a agosto de 2009.

Como mencionado pela decisão de primeira instância, aparentemente, "as autodenominadas "atacadistas" são empresas de fachadas, que se prestaram a uma simulação de uma operação de compra e venda de café, pois financeiramente movimentavam grandes somas, mas não tinham como operar com as mercadorias. Além do fato de ter, como se viu, um existência fantasmagórica do ponto de vista da tributação, descumprindo obrigações acessórias e também a principal, consistente em pagar tributo".

3. Depoimento das testemunhas

A impugnante alega que **se o esquema ocorreu, não teria sido com sua conivência**, que procurava tão somente adquirir café de pessoas jurídicas, afirmando nada ter a ver com qualquer fraude, ou prejuízo que as atacadistas, seus fornecedores, tenham perpetrado contra o Erário. Não é bem assim, como se verá na sequência.

O robusto quadro probatório levantado pela fiscalização conduz ao entendimento de que a autuada participava da fraude e não apenas atuava inocentemente na compra de café de pessoas jurídicas inidôneas. Retrata-se, abaixo, trechos de alguns depoimentos colhidos pela Polícia Federal e pela Receita Federal (vários trechos de depoimentos já foram transcritos no Acórdão

Original

recorrido. Procurou-se trazer aqui, alguns trechos diversos). **Nos depoimentos prestados à Polícia Federal e transcritos no presente processo, vários deles mencionam a empresa recorrente, contrariamente ao argumentado na peça de defesa.** Apenas a título de exemplificação transcreve-se abaixo um destes depoimentos:

Depoimento de Antônio Gava (Relatório Completo fls 389/418)

Esta testemunha foi inicialmente sócio e depois administrador da empresa **Colúmbia Comércio de Café Ltda**. Esta empresa, **fundada em 08/06/2001**, somente em 2008 teve aquisições no valor de **R$ 6.240.049,07**. A Columbia foi registrada com capital social subscrito de R$100.000,00 e tinha, inicialmente, como sócios o depoente, Antônio Gava (90% das cotas), e seu filho, Thiago Gava (10% das cotas). Em 2004, Thiago Gava transferiu todas as suas cotas para Leonardo dos Reis Silva (**seu funcionário** – armazenista - na empresa Cometa Armazéns Gerais, desde 2003) e, em 2005, Antônio Gava passou a maior parte de suas cotas (89%) para Leonardo e 1% delas para Josirley Souza Sassi, **seu motorista entre 2005 e 2006**. (Leonardo e Josirley possuíam baixa capacidade financeira e obtiveram, nos anos anteriores, rendimentos mensais abaixo do limite mensal de isenção do IRPF). Apesar disso, pai e filho continuaram a ser administradores da empresa. Tinha como endereço cadastrado Av. Silvio Avídos, n° 1.500, loja 04, Ed. Silvar Center, São Silvano, Colatina/ES.

Depoimento transcrito nos autos (fls. 400/401) corrobora a tese da auditoria de modo expresso, e esclarece o ***modus operandi*** das empresas envolvidas:

> "4. Que a Colúmbia funciona como recebedora da nota fiscal do produtor e emissora da nota fiscal de saída, que vai para o real proprietário do café, ou melhor, o verdadeiro comprador de café; O real comprador de café adquire o produto do produtor rural por intermédio de corretores de café; Que os compradores de café efetuam depósitos nas contas correntes da Colúmbia, e esta efetiva o pagamento aos produtores rurais."
>
> (Destacou-se)

Antônio Gava (já citado sócio da Colúmbia) confirmou a mecânica de pagamentos da Nicchio Sobrinho aos produtores rurais e, simultaneamente, aos (pseudo) atacadistas.

> "(...) QUE, para pagar a NICCHIO SOBRINHO, mais precisamente para os sócios SÉRGIO, MAXUEL e JORGE, foi orientado por eles a vender nota fiscal, com vistas a possibilitar o creditamento das contribuições PIS e COFINS por parte da empresa. QUE, esclarecendo melhor, passou a fornecer a nota fiscal de sua empresa, em virtude da compra de café da NICCHIO SOBRINHO diretamente para o produtor; QUE, ficou acertado com os sócios da NICCHIO SOBRINHO que seria abatida da dívida de R$0,80 a R$1,00 por saca de café guiada por sua empresa (...). QUE, fazia contatos com SÉRGIO, MAXUEL e JORGE por telefone, (...) QUE, para pagamento dos produtores rurais de café adquirido pela empresa NICCHIO SOBRINHO, os sócios dessa empresa depositavam os valores em uma conta da COLÚMBIA e lhe mandavam posteriormente uma relação dos produtores de café que deveriam ser pagos, com os respectivos montantes discriminados."
>
> (Destacou-se)

E finaliza com a seguinte constatação:

> "que na Cidade de Colatina e Região onde a Fiscalizada opera, **existe mais de 80 (oitenta) empresas que ainda não foram atingidas pela presente Fiscalização** e que continuam a operar como acima exposto. Muitas destas empresas foram **constituídas depois que a presente fiscalização teve inicio**, uma vez que os verdadeiros compradores do café não mais querem operar com as empresas "antigas", exigindo

Original

> assim que fossem constituídas novas empresas, visando principalmente a comercialização da safra 2007/08 que de iniciar-se-á em abril/maio próximo."
>
> (Destacou-se)

O depoimento resume com coerência tudo o que a documentação extensa amealhada pela Fiscalização (e também pela Polícia Federal e pelo Ministério Público) e constante dos autos confirma. Fica claro, portanto, que a Nicchio Sobrinho Café tinha conhecimento do esquema ao adquirir o café de empresas inidôneas ou inexistente.

Ao contrário do que alega a recorrente, o Fisco provou o fato constitutivo do seu direito, demonstrando que a escrituração das notas fiscais não estava lastreada numa aquisição real da pessoa jurídica. De forma que não procede a alegação da recorrente de que a autoridade administrativa não teria demonstrado a inveracidade dos fatos registrados na sua contabilidade. Tampouco, poder-se-ia dizer que a recorrente não teria praticado a fraude diante de tantas provas coletadas pela fiscalização.

Desta forma, entende-se que **restou demonstrada a ausência de validade das relações jurídicas de compra** e venda de café entre a recorrente e seus fornecedores, assim como que **existem provas efetivas de seu conhecimento e participação nas operações de simulação e conluio.**

Dos Créditos na Aquisição de Café de Cooperativas

A autoridade fiscal, após fazer um diagnóstico detalhado das aquisições efetuadas pela empresa diretamente de pessoas físicas, produtores rurais de café (conforme analisado no tópico anterior), concluiu que nestas aquisições a recorrente faz jus a parcela do crédito presumido do PIS e Cofins que pleiteava (nos termos do art. 8º, da Lei nº 10.925, de 2004).

Portanto, nestas aquisições de café *in natura* efetuadas diretamente de produtores rurais, **mas com intermédio da interposição fraudulenta de pseudoatacadistas**, a recorrente beneficiava este café *in natura* para venda no mercado externo. Concluiu-se, assim, que o contribuinte exercia a produção agroindustrial, consistente no exercício cumulativo das atividades de padronizar, beneficiar, preparar e misturar tipos de café para definição de aroma e sabor (blend) ou separar por densidade dos grãos, com redução dos tipos determinados pela classificação oficial, relativamente aos produtos classificados no código 09.01 da NCM (art. 6º da IN SRF nº 660/2006).

A partir daí, ao analisar os créditos decorrentes das aquisições de café oriundos de cooperativas de produção rural, a fiscalização concluiu que as vendas deveriam ter sido efetuadas com suspensão da incidência do PIS e da Cofins e que o contribuinte somente teria direito ao crédito presumido, efetuando a glosa dos créditos integrais apropriados pelo recorrente. Assim se pronunciou a fiscalização:

> "Desse modo, a NICCHIO SOBRINHO preenche os requisitos estabelecidos para a aplicação da suspensão nas compras de café efetuadas com as cooperativas, a saber:
> a) apura IRPJ com base no lucro real;
> b) exerce atividade agroindustrial definida no art. 6°, II; e
> c) utiliza o café adquirido com suspensão como insumo na fabricação de produtos de que trata o inciso I, do art. 5°."
> (...)

Original

> "Nota-se, também, que o contribuinte adquire café de pessoas físicas a apura crédito presumido sobre estas aquisições, operações que somente dão direito ao crédito presumido quando tratam de insumos, confirmando que o contribuinte adquire café como insumo para o beneficiamento. Resta claro, portanto, que o contribuinte encontrava-se obrigado a apurar apenas crédito presumido sobre as aquisições das cooperativas. Nota-se que o contribuinte apura parte das aquisições como crédito presumido e parte das aquisições como crédito integral), inclusive há caso em que as aquisições da mesma cooperativa são consideradas ora como crédito presumido, ora como crédito integral. 0 não cumprimento pela cooperativa da obrigação acessória de registrar na nota fiscal a observação de que a saída é com suspensão não permite ao adquirente aproveitar-se do crédito integral. Ainda é importante ressaltar que as receitas das cooperativas decorrentes da comercialização da produção dos cooperados não integram a base de cálculo do PIS e da COFINS, portanto, quando a cooperativa não dá saída com suspensão, não recolhe tributos sobre estas receitas, dai o motivo pelo qual a lei prevê apenas o crédito presumido ao adquirente das cooperativas (art. 15 da MP n°2158-35/2001). Desta forma, **a parte das aquisições de café efetuadas de cooperativas com crédito integral foram glosadas, adicionando-se em seu lugar o crédito presumido previsto no art. 8° da lei 10925/04.** A planilha fl. 96 apresenta a lista de notas fiscais enquadradas na situação anterior."(fl. 187/188)

Quando da Ação Fiscal, o contribuinte foi intimado a detalhar seu processo produtivo. Na ocasião, a empresa assim se pronunciou:

> "Informamos que a empresa é uma produtora na concepção da lei, uma vez que em relação aos produtos classificados no código 0901.11.10 (Café em grãos), adota o exercício cumulativo das atividades de padronizar, beneficiar, preparar e misturar tipos de café para definição de aroma e sabor (blend) e separar por densidades de grãos, com redução dos tipos determinados pela classificação oficial."

Em sua Manifestação de Inconformidade, entretanto, a contribuinte altera sua declaração. Argumenta que não é um típico beneficiador de café, na concepção da lei. Sua atuação seria no sentido de adquirir os grãos beneficiados e atuar somente como revendedor de café. Nesta condição, não teria ao crédito presumido, e sim ao crédito integral.

Argumenta que sua principal atividade seria a revenda de café já beneficiado. Para tanto traz como prova, uma amostra das notas de aquisição das cooperativas (nas quais não consta o carimbo indicativo da suspensão do PIS e da Cofins). Juntamente com a apresentação destes documentos, defende a tese da existência de três etapas na comercialização do café, quais sejam (resumidamente):

1ª) a compra do produto *in natura*;

2ª) o beneficiamento transformando o café *in natura* em "café cru em grão"; e

3º) a revenda do "café cru em grão" pela recorrente. Entende que, no máximo, exerceria sobre o produto algum rebeneficiamento, o qual não atingiria as condições cumulativas previstas no art. 6º da IN SRF nº 660, de 2006.

Afirma que atuaria nesta 3ª etapa, o que caracterizaria simples revenda.

Cabem duas observações sobre este tema: 1) a tese das três etapas não é conhecida como atividade tradicional deste mercado de café; 2) não foram trazidas aos autos quaisquer demonstrações ou comprovações desta forma de atuação alegada pela empresa.

Nesta situação, cabe lembrar que para estes casos, **o ônus da prova é do contribuinte.** Primeiro porque alterou fato por ele informado e que fora confirmado pela

Original

fiscalização. Segundo porque se trata de apuração de pedido de restituição/compensação de crédito de PIS e Cofins, cuja certeza e liquidez deve ser comprovada por o pleiteia. Assim dispõe os art. 333, inc. I, do Código de Processo Civil e art. 170, do Código Tributário Nacional:

> **Código de Processo Civil**
> "**Art. 333.** O ônus da prova incumbe:
> I ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;"
>
> **Código Tributário Nacional**
> **"Art. 170.** A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, **autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos**, vencidos ou vincendos, **do sujeito passivo** contra a Fazenda pública."
> (Destacou-se)

Observa-se, ainda, em relação à tese das três etapas do processo produtivo do café, mencione-se que não existem óbices de que qualquer contribuinte, ou membro da cadeia produtiva do café, realize as três conjuntamente, ou somente duas delas, ou até mesma uma em cada elo. Esta situação relatada como usual do mercado de café, mostra-se apenas uma afirmação, desprovida de qualquer comprovação, não trazendo nenhum elemento capaz de alterar a realidade verificada in loco pela fiscalização e confirmada pela parte e, consequentemente alterar a base legal utilizada pelo Despacho Decisório (fls 182/195).

Em assim sendo, não há como se contestar a apuração realizada pela fiscalização e confirmada pelo Acórdão recorrido. A legislação que trata da suspensão do PIS e Cofins e do consequente aproveitamento do crédito presumido, assim dispõe:

> **Lei nº 10.925, de 2004**
> "**Art. 9º**. A incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins fica suspensa no caso de venda:
> **I.** de produtos de que trata o inciso I, do §1º, do art. 8º desta Lei, quando efetuada por pessoas jurídicas referidas no mencionado inciso;
> **II.** de leite in natura, quando efetuada por pessoa jurídica mencionada no inciso II, do §1º, do art. 8º, desta Lei; e
> **III.** de insumos destinados à produção das mercadorias referidas no caput do art. 8º desta Lei, quando efetuada por pessoa jurídica ou cooperativa referidas no inciso III do §1º do mencionado artigo.
> **§1º** O disposto neste artigo:
> **I.** aplica-se somente na hipótese de vendas efetuadas à pessoa jurídica tributada com base no lucro real; e
> **II.** não se aplica nas vendas efetuadas pelas pessoas jurídicas de que tratam os §§6º e 7º do art. 8º, desta Lei.
> **§2º** A suspensão de que trata este artigo Aplicar-se-á nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal SRF."
> (Destacou-se)

A suspensão não é uma opção dos contribuintes, ao contrário, estando atendidas as condicionantes impostas pela lei, a suspensão do PIS e Cofins é obrigatória. Note que o §2º, autoriza que a Secretaria da Receita Federal estabeleça termos e condições para aplicação da suspensão. Neste sentido foi editada a Instrução Normativa SRF nº 660, de 2006, a qual regulamentou a suspensão das contribuições e o aproveitamento do crédito presumido. Esta Instrução Normativa estabeleceu alguns regramentos para o cumprimento da suspensão nas aquisições de café para beneficiamento e determina que a suspensão na aquisição era obrigatória (art. 4º). A ausência da expressão "*Venda efetuada com suspensão da Contribuição para o PIS/Pasep e*

Original

da Cofins" em algumas Notas Fiscais de aquisição não são elemento suficiente para fazer prova de que o produto não foi adquirido com suspensão. Pode ter havido somente um descumprimento de uma obrigação acessória.

Em seu recurso a contribuinte também afirma a "*impossibilidade jurídica de aproveitamento do crédito presumido em duplicidade na cadeia do café*". Em síntese aduz que **tendo a cooperativa já aproveitado do crédito presumido nas aquisições do café do produtor rural este crédito só pode ser aproveitado uma vez, cabendo o crédito integral para a recorrente que adquiriu o café da cooperativa.**

A primeira afirmação de que **não há previsão legal para aproveitamento do crédito presumido em duplicidade** está correta, em virtude da própria sistemática do sistema de créditos. No caso, o §2º, do art. 3º, da já mencionada IN nº 660, de 2006 prevê que nestas situações, quando a cooperativa utilizou-se do crédito presumido na aquisição do produtor rural e efetuou a venda com suspensão, caso dos autos, ela deve estornar estes créditos apropriados na aquisição. Portanto. a segunda afirmação de que **a recorrente poderia apropriar-se integralmente do crédito de PIS e Cofins, não corresponde à realidade do sistema**.

Há que se considerar que, demonstrada nos autos a incapacidade da quase totalidade dos fornecedores de café de operacionalizar as vendas consignadas nas notas fiscais que lastreiam o crédito solicitado, reputam-se não confirmadas tais operações e, via de consequência, impõe-se o indeferimento do crédito sobre elas apropriado, em virtude da ausência dos pressupostos de liquidez e certeza, imprescindíveis para sua legitimação, e, nos casos de pedido de ressarcimento de crédito oriundos de PIS/Pasep ou Cofins não cumulativas ou a sua utilização deste em compensação, cabe à empresa comprovar, de forma inequívoca, que realmente faz jus ao crédito que requer ou utiliza, sob pena de indeferimento total do pedido e não homologação ou homologação parcial da compensação declarada.

Por todo o exposto, entende-se existir nos autos provas efetivas da inexistência dos créditos apresentados e, portanto, corretos o indeferimento dos pedidos de ressarcimento e não homologação ou homologação parcial das compensações declaradas, sendo, também, válidos os lançamentos constituindo os créditos tributários não recolhidos e a aplicação das penalidades cabíveis. Devendo, portanto, permanecer mantidas as glosas de créditos apropriados pelo contribuinte e a manutenção do crédito presumido apropriado pela fiscalização.

Do Regime de Apuração de PIS/Cofins não Cumulativos no Setor Agropecuário

A aplicação do regime de apuração não cumulativa da contribuição para o PIS/Pasep e Cofins, no setor agropecuário, é complexa. A maior parte das operações com café é multifásica. A primeira fase ocorre quando um produtor (pessoa física) vende seus produtos a uma pessoa jurídica (comercial atacadista, comercial varejista, agroindustrial ou cooperativa). Se a pessoa jurídica adquirente dos produtos estiver submetida ao regime de apuração não cumulativa, tem direito de apurar e deduzir os créditos do PIS/Pasep e da Cofins, que corresponderão, via de regra, às mesmas contribuições pagas na fase anterior.

O produtor rural (pessoa física) não é contribuinte, e sendo assim não havia pagamento de contribuições que permitisse apurar crédito a ser descontado na fase posterior. Portanto, as compras de produtos e mercadorias de pessoas físicas não geravam o direito de creditamento. A aplicação do regime da forma acima relatada provocava uma distorção no

Original

mercado. As pessoas jurídicas desse setor, que estivessem inseridas no regime de apuração não cumulativa da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, rejeitavam a aquisição de produtos e mercadorias diretamente dos produtores pessoas físicas, porque estas aquisições provocavam um aumento do custo tributário de suas operações.

Em consequência de alterações legislativas, a possibilidade de apuração e desconto dos créditos presumidos foi expandida para as aquisições efetuadas com a suspensão de incidência. Vale ressaltar o fato de que **o crédito presumido, além de ser em valor inferior ao chamado crédito ordinário, não pode ser objeto de ressarcimento e nem de compensação**, sendo especificamente destinado à dedução com débitos tributários da mesma espécie contributiva, apurados em fases posteriores. Este entendimento foi formalizado por meio do Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 15, de 2005.

Uma vez que o crédito presumido, além de ser em valor menor que o normal, não pode ser ressarcido e nem compensado, a exportação dos produtos adquiridos com esse tipo de crédito deixa de oferecer a possibilidade de ressarcimento ou compensação que ocorre em relação aos créditos normais. Assim, ao final, os grandes prejudicados são os pequenos produtores rurais e as pessoas jurídicas que vendem produtos com suspensão de incidência. Assim sendo, **as grandes empresas exportadoras passaram à prática de adquirir produtos e mercadorias de empresas "intermediárias" (**que na sua grande maioria, como já se disse, são empresas de fachada) porque essas são (em tese) contribuintes da do PIS/Pasep e da Cofins em relação às receitas de vendas desses produtos e mercadorias. E **as contribuições que deveriam ser pagas por essas "intermediárias", na fase anterior, geram o crédito ordinário de 9,25% ao invés do crédito presumido de 3,238% sobre o valor das aquisições**. Os pequenos produtores, para não ficar fora do mercado, são compelidos a vender para estas "intermediárias", cuja única finalidade é produzir créditos apurados com base no percentual de 9,25%, os quais serão ressarcidos nas exportações. **No ramo do café, onde as exportações atingem um grande percentual da produção, este fato produz montantes realmente muito elevados de créditos que podem ser ressarcidos e/ou compensados.**

Os expedientes descritos trazem para as empresas que deles se valem duas vantagens cumulativas: além da majoração indevida do crédito gerado, permitem a burla da restrição à compensação e ao ressarcimento imposta aos créditos presumidos.

Outra estratégia usada consiste no fato de se **adquirir o café de cooperativas e cerealistas como se fossem para revenda.** Assim, nos termos da legislação de regência, as vendas devem ser efetuadas sem a suspensão das contribuições para o PIS/Pasep e Cofins, o vendedor fica obrigado ao pagamento dessas contribuições. No entanto, a empresa vendedora (muitas vezes uma cooperativa), mesmo informando na nota fiscal que efetuou a venda "sem suspensão", ao preencher o Dacon respectivo considera a venda como se fosse "com suspensão", ou seja, como se fosse para industrialização e não para revenda, não pagando a contribuição devida. Quando questionada por uma autoridade fiscal ela simplesmente responde que errou ao emitir a nota fiscal. A questão é que esse fato se repete em praticamente todas as notas fiscais emitidas para um determinado grupo de empresas, todas elas grandes exportadoras, o que induz a se acreditar na existência de acordo escuso entre vendedores e compradores no sentido de se produzir ilegalmente créditos a serem ressarcidos, o que gera enorme prejuízo aos cofres públicos.

Original

Da Multa Qualificada

Em relação à qualificação da multa, entende que esta careceria de respaldo fático, pois **não haveria nos autos comprovação** de que a recorrente estivesse envolvida nos esquemas de fraude detectados pela Polícia Federal. A recorrente acredita que demonstrou através de acervo documental, o preenchimento dos requisitos objetivos necessários à certificação da validade do crédito fiscal adquirido: (i) a **regularidade das fornecedoras** no CNPJ e no Sintegra, (ii) a existência de **nota fiscal de venda** idônea, (iii) a realização de **pagamento em conta corrente** e a (iv) real **entrada física** da mercadoria no estoque.

Defende, ainda, que a aplicação deste tipo de penalidade violaria os princípios da proporcionalidade e do não confisco.

Desta forma, requer que a improcedência da aplicação da multa qualificada de 150%.

Quanto à questão da existência de fraude ou dolo, estas já foram exaustivamente enfrentadas quando da análise do mérito. Isto porque a exigência do presente lançamento só se sustenta ante a comprovação da prática simulatória de adquirir o produto diretamente de produtores rurais com a inserção fictícia do pseudo-atacadista.

O dolo restou caracterizado e enseja a qualificação da penalidade nos exatos termos do art. 44, §1º, da Lei nº 9.430, de 1996.

> "**Art. 44.** Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:
> **I** de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;
> (...)
> **§1º** O **percentual de multa** de que trata o inciso I, do caput deste artigo **será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da lei nº 4.502**, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.
> (Destacou-se)

Por sua vez assim dispõe a Lei nº 4.502, de 1964:

> **Art. 71.** Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:
> **I.** da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;
> **II.** das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente.
>
> **Art. 72.** Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido a evitar ou diferir o seu pagamento.
>
> **Art. 73.** Conluio é o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, visando qualquer dos efeitos referidos nos arts. 71 e 72.

O procedimento sistemático de contribuir para a emissão dessas notas fiscais e depois se utilizar dos créditos básicos do PIS e Cofins, que como se sabe são superiores ao crédito presumido a que faz jus (este foi reconhecido pela fiscalização, cabe ressaltar), caracteriza o dolo, consistente na intenção de impedir ou ao menos retardar o conhecimento, por parte do Fisco, de todas as características essenciais do fato gerador, com vistas a reduzir o

Original

montante do tributo devido e evitar ou diferir o seu pagamento. Daí a fraude, cominada com a multa no percentual de 150%.

Para que o julgador administrativo avalie a argumentação de inconstitucionalidade da norma em decorrência do suposto caráter confiscatório da multa aplicada ou de violação dos princípios proporcionalidade e da razoabilidade haveria necessariamente que adentrar no mérito da constitucionalidade da lei que estabelece a mencionada sanção, o que se encontra vedado pela Súmula nº 2 do Carf:

> **Súmula nº 2:** "O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária".

Incabível, portanto, acolher nesta esfera de Poder qualquer argumento que implique invasão às competências reservadas ao Poder Judiciário.

Apesar da improcedência dos argumentos levantados pela recorrente, apreciando a legislação de regência, verifica-se a alteração das normas no decorrer do tempo existente entre a autuação e o presente julgamento. No tocante à multa qualificada de 150%, o art. 44 da Lei 9.430, de 1996, e suas várias alterações, condiciona a aplicação desse percentual aos casos de sonegação, fraude ou conluio (conduta qualificada). No entanto, com a alteração promovida pela Lei nº 14.689, de 2023, **ficou estabelecido que a multa qualificada deverá ser lançada no montante de 100% sobre a totalidade ou a diferença de imposto ou de contribuição objeto do lançamento de ofício**. A multa de 150% passa a ser aplicável apenas nos casos em que verificada a reincidência do sujeito passivo. Vejamos o dispositivo com a nova redação:

> **Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996**
> "**Art. 44.** Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:
> **I.** de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;
> (...)
> **VI..100% (cem por cento) sobre a totalidade ou a diferença de imposto ou de contribuição objeto do lançamento de ofício**;
> **VII.** 150% (cento e cinquenta por cento) sobre a totalidade ou a diferença de imposto ou de contribuição objeto do lançamento de ofício, **nos casos em que verificada a reincidência do sujeito passivo.**
> **§1º-A**. Verifica-se a **reincidência** prevista no inciso VII do § 1º deste artigo quando, no **prazo de 2 (dois) anos, contado do ato de lançamento em que tiver sido imputada a ação ou omissão tipificada** nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, **ficar comprovado que o sujeito passivo incorreu novamente** em qualquer uma dessas ações ou omissões.
> **§1º-B**. (VETADO)
> **§1º-C**. A qualificação da multa prevista no § 1º deste artigo **não se aplica** quando:
> **I. não restar configurada, individualizada e comprovada a conduta dolosa** a que se referem os arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964; (Incluído pela Lei nº 14.689, de 2023)
> **II. houver sentença penal de absolvição com apreciação de mérito** em processo do qual decorra imputação criminal do sujeito passivo; e
> (...)"
> (Destacou-se)

Original

Ademais, a alteração do inciso VI do §1º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, pela Lei nº 14.689, de 2023, ao reduzir a multa de 150% para 100%, atrai a aplicação da retroatividade benigna prevista no art. 106, II, "c", do CTN, porquanto lei nova aplica-se a ato ou fato pretérito, no caso de ato não definitivamente julgado, quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente à época da prática da infração.

O tema da retroatividade, disposto no inciso II do art. 106, do Código Tributário Nacional, foi tratado pela ela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. Sobre o assunto observe-se o trecho do Parecer SEI nº 3950/2023/MF:

> **PARECER PÚBLICO. AUSÊNCIA DE HIPÓTESE QUE JUSTIFIQUE QUALQUER GRAU DE SIGILO. ARTIGO 6º, INCISO I DA LEI Nº 12.527, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2011. DECRETO Nº 7.724, DE 16 DE MAIO DE 2012. VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA**.
> Consulta da Coordenação de Estratégias Judiciais da Fazenda Nacional nos termos da Portaria PGFN nº 1.005, de 30 de junho de 2009. Trata-se da análise jurídica acerca da extensão dos efeitos da alteração promovida pela Lei nº 14.689, de 20 de setembro de 2023, no art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Eficácia da redução da multa.
> **O inciso VI, § 1º, do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, deve ser aplicado, retroativamente, tratando-se de ato não definitivamente julgado, consoante o artigo 106, inciso II, alínea 'c', do Código Tributário Nacional.** A verificação de reincidência prevista n o inciso VII, § 1º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, **dá-se apenas a partir dos novos parâmetros legais,** portanto, as multas anteriores a modificação legislativa devem ser enquadradas na hipótese do inciso VI, § 1º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996. Referências legais: Art. 106, II, c do Código Tributário Nacional. Art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996. Precedentes da PGFN: Parecer SEI nº 3407/2023/MF; Parecer PGFN/CDA/CAT/N° 2237/2006 e Parecer PGFN/CAT/CDA nº 1961/2008.
> (Destacou-se)

Portanto, o percentual de 150%, deverá ser aplicado somente no caso de reincidência, ou seja, quando ficar comprovado que o sujeito passivo, no prazo de 2 (dois) anos, contado do lançamento anterior, incorreu novamente em conduta qualificada por sonegação, fraude ou conluio.

Assim, as multas anteriores à modificação legislativa devem ser enquadradas na hipótese do inciso VI, §1º, do art. 44, da Lei nº 9.430, de 1996, o qual estabelece a multa em 100% sobre a totalidade ou a diferença de imposto ou de contribuição objeto do lançamento de ofício Além do mais, a imputação de penalidades tributárias **são matérias de ordem pública**, nos termos do art. 2º, parágrafo único, I, VI e IX da Lei nº 9.784, de 1995 e, portanto, o julgador tem **a prerrogativa da conhecê-las de ofício**.

Neste sentido, cita-se o precedente deste Conselho:

> ASSUNTO: **OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**
> Data do fato gerador: 10/07/2013
> **RETROATIVIDADE BENIGNA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. APLICAÇÃO DE OFÍCIO.**
> A lei aplica-se a ato ou fato pretérito, ainda não definitivamente julgado, quando deixe de defini-lo como infração. Constituindo matéria de Ordem Pública, deve ser aplicada de ofício. Recurso Voluntário Provido
>
> **Acórdão nº** 3402-007.583. **Julgado em:** 30 de julho de 2020 **Processo nº** 10711.728072/2013-85. **Relator:** Conselheiro Sílvio Rennan do Nascimento Almeida.

Original

Diante do exposto, deve ser **reduzido de ofício o percentual da multa qualificada lançada de 150% para 100%**, com base nas alterações promovidas pela Lei nº 14.689, publicada em 20 de setembro de 2023.

Do Pedido de Diligência

A Recorrente **reitera seu pedido de realização de diligência**. Argumenta existir a necessidade de buscar informações a respeito das seguintes questões:

i) conferencia de todas as suas compras, em especial analisando as Notas Fiscais dos fornecedores,

ii) avaliação dos comprovantes de pagamento das operações de compra realizadas através de depósito bancário na conta corrente das empresas;

iii) confirmar os cadastros das pessoas jurídicas atacadistas de café, junto à Receitas Federal e a Receita Estadual, no período em que ocorreram aquisições de bens.

Argumenta a peça de defesa que a diligência também seria importante para "conferência da legalidade das aquisições provenientes do estado de Minas Gerais, principalmente do Município de Manhuaçu".

As questões colocadas como motivadoras para o deferimento do pedido de diligência não se mostram pertinentes. Isto porque **as informações mencionadas já foram exaustivamente demonstradas** seja no lançamento fiscal, seja por intermédio de sua própria defesa.

Não há questionamentos quanto à existência das Notas Fiscais emitidas pelos fornecedores. A fiscalização reconhece a sua existência, tendo sido elas utilizadas para o cálculo matemático das glosas e dos lançamentos. Nesta questão o contribuinte não impugnou qualquer questão relativa a estes cálculos, restringindo a discussão somente quanto ao direito ao crédito.

Da mesma forma, não há relevância na pesquisa da existência dos pagamentos, depósitos bancários e cadastros, ativos ou não, junto as Receitas Federal e Estadual. De igual forma, a fiscalização não negou a existência dos pagamentos, depósitos bancários e as situações cadastrais e não diferenciou os tipos de operações em razão do local de sua aquisição, seja em Colatina, Manhuaçu ou outro município qualquer.

Desta forma, não há como se acolher o pedido de diligência proposto, em razão de já constarem dos autos elementos necessários e suficientes para permitir a realização do julgamento das questões envolvidas no processo.

Original

Conclusão

Diante do exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário reconhecendo, de ofício, a redução do percentual da multa aplicada para 100%, em razão de determinação legal (artigo 14, da Lei nº 14.689, de 2023).

(documento assinado digitalmente)
Ana Paula Giglio

Original